



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 11080.722621/2012-63  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.138 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS . DEDUÇÃO . COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF com despesas médicas é admitida se os pagamentos são referentes a tratamentos do contribuinte e/ou de seus dependentes, e comprovados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2009, ano-calendário de 2008, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, declaradas como pagas ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 18.648,33, por falta de apresentação dos comprovantes de pagamentos;
- compensação indevida do IRRF, no valor de R\$ 70,85.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação junto à DRJ em Curitiba/PR (fls. 2/3) na qual em síntese alega, quanto às despesas médicas, que o CNPJ da BrasilSaúde

Companhia de Seguros foi informado incorretamente na DAA, sendo correto o CNPJ n.º 60.831.427/000163. Não impugnou a infração apontada de compensação indevida do IRRF.

Transcrito do voto do acórdão 06-44.112 da 6ª Turma da DRJ/CTA (fls 194 e segs.):

#### Das Despesas Médicas

“7. Para melhor avaliação do caso concreto, importa considerar os dispositivos legais e normativos que regulam a matéria:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

(...)

8. Da análise dos dispositivos, depreende-se que, para fazer jus à dedução de despesas médicas, deve ser comprovada a realização do procedimento e o efetivo pagamento, desde que haja previsão legal para dedução de tal procedimento e que este seja realizado no próprio contribuinte ou em seus dependentes.

9. Junto à impugnação, o contribuinte anexou o documento carreado à fl.

13 dos autos a fim de corroborar sua alegação de que o valor glosado se trata de despesas incorridas com seguro saúde.

10. Tal documento, por si só, é insuficiente para comprovar o alegado pois não discrimina os beneficiários do plano e os respectivos valores pagos e não se constitui em comprovante de pagamento dos valores, eis que este foi o motivo da glosa expresso na Notificação de Lançamento.

11. Desta forma, conclui-se pela manutenção da glosa das despesas com plano de saúde declaradas, eis que o pressuposto de fato do lançamento não foi afastado.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter integralmente o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 700 e segs. onde em síntese esclarece que o valor de R\$ 18.648,33, referente ao plano de saúde da BrasilSaúde foi pago pelo declarante e único beneficiário conforme consta no comprovante apresentado, reitera que, por equívoco, o CNPJ do plano foi informado errado na DIRPF e que o correto é 50.831.427/0001-63 de razão social atual Sul América Saúde e Companhia de Seguros, que o documento anexado é suficiente para comprovar os valores pagos e os beneficiários, anexa os comprovantes dos pagamentos mensais do referido plano de saúde.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **Preclusão**

Inicialmente cabe delimitar o alcance da matéria que sobe para análise e julgamento nesta Turma do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sede de recurso voluntário.

O contribuinte foi autuado pela autoridade fiscal com o lançamento do crédito tributário do IRPF que decorreu da glosa de deduções a título de despesas médicas (R\$ 18.648,33) e dedução indevida de IRRF (R\$ 70,85).

Em sede de impugnação, o contribuinte se defende apenas quanto à infração de dedução indevida de despesas médicas, tornando-se a infração de dedução indevida de IRRF matéria preclusa.

A DRJ manteve integralmente o lançamento e o contribuinte recorre da decisão..

Assim sendo, o objeto do presente julgamento é a dedução de despesas médicas supostamente pagas ao plano BrasilSaude, no valor de R\$ 18.648,33.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se as explicações, argumentos, recibos e demais documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos ao plano de saúde BrasilSaúde são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

### **Mérito**

#### **Despesas médicas:**

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização, bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada ou arbitrária a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço, sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Também não está a por em dúvida a boa fé do contribuinte. Está sim a solicitar elementos que possam se complementar na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a acurada verificação e confirmação da documentação apresentada, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo.

Do voto condutor do acórdão da DRJ observa-se que aquela turma julgadora manteve o lançamento sob a justificativa de que o informe apresentado pelo contribuinte, emitido pelo plano de saúde (fl. 13), é insuficiente para comprovar o alegado pois não discrimina os beneficiários do plano e os respectivos valores pagos e não se constitui em comprovante de pagamento dos valores. Da análise do citado documento, tem-se que o mesmo identifica claramente o plano beneficiário dos pagamentos, os valores mensais pagos e o contribuinte usuário do plano. Não se questiona que o plano de saúde cujos pagamentos se pretende deduzir é o BrasilSaúde, e não o Banco do Brasil como constou na declaração, por erro escusável do declarante ao informar o CNPJ, como o mesmo esclareceu.

Resta razão à DRJ quanto ao fato de que não consta com clareza se há outros beneficiários dos serviços, os chamados agregados, o que é normal nesses casos. Essa falta entretanto é posteriormente sanada no Recurso Voluntário, com a apresentação dos comprovantes bancários de pagamentos mensais ao plano (fls. 639 e segs), onde consta expressamente o nome do recorrente como único beneficiário.

Entendo então que a documentação apresentada é suficiente para comprovar os alegados pagamentos das despesas médicas em comento, e desta forma deve ser afastada a glosa de deduções de despesas médicas pagas ao plano de saúde BrasilSaúde, no valor de R\$ 18.648,33.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito